



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1414262020-7

ACÓRDÃO Nº 0612/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. REDUÇÕES “Z” DE ECF. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da insuficiência da comprovação dos fatos imputados ao sujeito passivo, operações anuladas pelo fornecedor, antes mesmo da circulação das mercadorias e bis in idem pela duplicidade de notas fiscais denunciadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000633/2020-07, lavrado em 2 de abril de 2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 13.909,62 (treze mil e novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base no artigo 81- A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 2

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 912.839,19 (novecentos e doze mil e oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de novembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1414262020-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. REDUÇÕES "Z" DE ECF. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da insuficiência da comprovação dos fatos imputados ao sujeito passivo, operações anuladas pelo fornecedor, antes mesmo da circulação das mercadorias e bis in idem pela duplicidade de notas fiscais denunciadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000633/2020-07 (fls. 3/7), lavrado em 2 de abril de 2020 em face da empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota explicativa: FALTA DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E/OU MAPA RESUMO DAS REDUÇÕES "Z" DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL, NA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 4

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 926.748,81 (novecentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 18.

A autuada foi cientificada por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 5/10/2020 (fl. 8), e apresenta peça reclamatória em 3/11/2020 (fls. 21 a 36), promovendo as seguintes alegações:

- O Fiscal omitiu a Base de Cálculo de todo o período autuado, expressando unicamente a alíquota da penalidade o valor da multa lançada, essa omissão suprime do auto de infração elemento essencial, que é o critério quantitativo, implicando em prejuízo direto ao exercício do direito de defesa do contribuinte, que fica sujeito a uma acusação lacônica e imprecisa, portanto, a consequência legal obrigatória é nulidade do lançamento, conforme art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013;
- Nulidade formal do Auto de Infração, acusação vaga e imprecisa, pois a leitura da acusação não permite identificar o que o contribuinte teria deixado de informar na EFD, notas fiscais ou mapas resumo de Redução “Z” ;
- Se os números apontados pela autoridade fiscal no demonstrativo acusatório fossem verdadeiros, a impugnante seria uma empresa maior do que o seu porte verdadeiro, além do mais todas as operações de vendas realizadas pelo ECF encontram-se registradas na EFD sob o registro D350, não havendo, portanto, falta de escrituração alguma, nesse contexto o auto de infração é simplesmente improcedente;
- Requer diligência fiscal que constatará a efetiva escrituração de todas as operações praticadas;
- Improcedência do Auto de Infração pela absorção das penalidades relativas à Obrigação Acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, *bis in idem*, pois foi lavrado outro Auto de Infração nº 93300008.09.00000612/2020-91, em que as acusações dizem respeito à cobrança de ICMS e multa agravada (obrigação principal) em razão da falta de lançamento nos livros próprios das mesmas notas fiscais de entrada e operações de saídas listadas nos demonstrativos anexos ao presente auto (cita em sua defesa jurisprudência administrativa de outros estados da federação);
- As notas fiscais nº 182494, 182496 e 182498 tiveram suas operações anuladas pelas notas fiscais de retornos nº 182688, 182689 e 182690 emitidas



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 5

pelo próprio fornecedor antes mesmo da circulação das mercadorias, cópias anexas no doc. 5, na forma estabelecida no art. 2º da Portaria GSER nº 238/2015;

- As notas fiscais 1228 e 35946 foram listadas em duplicidade no demonstrativo anexo ao auto, resultando na cobrança dúplice da correspondente penalidade.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 14/7/2021 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício relativo à acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, previamente qualificada nos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 6

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em preliminar, o sujeito passivo alegou na instância singular nulidade formal do Auto de Infração, por acusação vaga e imprecisa. Arrazoa que a leitura da acusação não permite identificar se ele teria deixado de informar na EFD, notas fiscais ou mapas resumo de Redução “Z” e que o Fiscal omitiu a base de cálculo, implicando em prejuízo direto ao exercício do direito de defesa.

Conforme reconhecido acima, ao se analisar a peça preambular e os anexos do auto de infração observa-se a correção da descrição da infração, da indicação da pessoa do infrator, da legislação e da multa proposta. Vê-se também que o processo foi instruído com os documentos que procuram demonstrar a ocorrência da infração. Assim, na forma, o ato administrativo encontra-se perfeito.

A alegação do sujeito passivo de acusação vaga e imprecisa não procede, visto que a nota explicativa deixa claro que a acusação é de omissões de informação de notas fiscais e de Reduções "Z" de equipamento emissor de cupom fiscal na EFD. Tais fatos foram separados em duas planilhas acusatórias bem definidas.

Portanto, o que se pode questionar é o conteúdo do ato, que implica na análise se houve a materialidade da infração, ou seja, se os documentos apresentados são suficientes para confirmar a infração, tanto na parte de NFes quanto no que consiste em Reduções “Z” não escrituradas.

Esse aspecto da materialidade da infração será decidido em exame do mérito.

Quanto a ausência da base de cálculo da obrigação acessória no auto de infração, assim se pronunciou a i. Julgadora Singular:

“Em sua defesa a atuada alega nulidade por ausência da base de cálculo e discorre sobre a regra matriz do ICMS. Nesse aspecto, resta claro que a recorrente fez uma certa confusão em sua reclamação, em verdade, tais alegações seriam plausíveis se estivéssemos analisando descumprimento da obrigação principal (falta de pagamento do imposto), todavia, ressaltamos que o auto de infração em análise refere-se a descumprimento de Obrigação acessória, para tanto, não há necessidade de preenchimento do campo base cálculo do tributo do auto de infração.”

A obrigação acessória teve por fundamento a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 7

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Portanto, embora seja dispensável a informação da base de cálculo na peça inicial, tratando-se de multa em valor percentual, o auto de infração e seus anexos devem informar a base de cálculo da multa acessória, no caso, é o valor da operação. Logo, tal requisito do ponto de vista formal foi satisfeito, porque os demonstrativos das fls. 9/16 informam o valor da operação (base de cálculo) e o percentual da multa de 5%.

A julgadora singular em sede liminar também afastou a alegação de *bis in idem*, por absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade da obrigação principal. Assim discorreu sobre a matéria:

“Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Irretocável a decisão singular nesse ponto, visto que o auto de infração em deslinde acusa o sujeito passivo de descumprimento de obrigações acessórias, sendo tal obrigação autônoma e sujeita a penalidade pelo seu descumprimento na forma da lei, independente da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal.

A instância singular também afastou o pedido de diligência afirmando que os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide tributária. Com efeito, os documentos que instruem a denúncia devem constar do auto de infração e seus anexos, motivo pelo qual, reputo correta a instância singular, que negou o pedido de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, motivo pelo qual não será apreciada em sede de recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou parcialmente procedente a infração de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 8

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

§ 1º *Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

§ 3º *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

Art. 8º *O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, supracitado.

O Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas denominadas “*VENDAS DE BILHETES DE PASSAGENS NÃO REGISTRADAS NO MAPA RESUMO EFD/SPED FISCAL CONFORME LEITURA REDUÇÃO “Z” DO EQUIPAMENTO ECF* (fls. 9/14), e *DEMONSTRATIVO REFERENTE A NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD (15/16)*.

Observo que a decisão monocrática reconheceu a improcedência de parte do lançamento relativa a vendas de bilhetes de passagens e também de parte cujo objeto foram notas fiscais de entradas não lançadas.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 9

No que concerne ao demonstrativo de vendas de bilhetes de passagens não registradas no Mapa Resumo da EFD, verifica-se que a acusação veio instruída com um relatório mensal por ECF fiscalizado, consoante se depreende da planilha anexada nas fls. 9/14 – no qual constam as colunas “Mês/Ano, NU_SERIE_ECF, Base de Cálculo, MULTA 5%”.

Em primeira instância, a i. Julgadora entendeu que essas informações não foram suficientes para que o sujeito passivo pudesse tomar conhecimento das Reduções “Z” não lançadas, impondo cerceamento de defesa, iliquidez e incerteza do crédito tributário, conforme o excerto da decisão a seguir transcrito:

“A materialidade da infração está configurada por meio da relação de notas fiscais não lançadas na EFD, conforme atesta o Demonstrativo referente a Notas Fiscais de Entradas não Registradas na EFD anexado às fls. 15 e 16 dos autos.

Quanto ao Demonstrativo das Vendas de Bilhetes de Passagens não Registradas no Mapa Resumo EFD/SPED Fiscal, conforme leitura “Redução Z” do Equipamento ECF, às fls. 09 a 14, como já analisado no item “NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - ACUSAÇÃO VAGA E IMPRECISA” não se pode identificar com precisão quais as reduções “Z” e/ou Cupons Fiscais objetos de parte da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte, motivo pelo qual os valores referentes a este demonstrativo serão retirados do crédito tributário levantado pela fiscalização, posto que a incerteza e a iliquidez dos valores que definiram o “quantum” tributável comprometem irremediavelmente esta parte do feito.”

Com efeito, como a acusação apresenta uma totalização mensal de vendas de bilhetes de passagens não registradas na EFD, por ECF fiscalizado, sem especificar por meio de relatórios analíticos as Reduções “Z” não lançadas na EFD, o contribuinte não tem elementos para manifestar oposição individual a cada fato gerador ao qual está sendo acusado.

Ora, a acusação incide sobre fato determinado, qual seja, descumprimento de obrigação acessória de registro na EFD de Reduções “Z” de ECF, portanto, esses documentos fiscais devem ser apresentados na denúncia fiscal, não sendo suficiente para determinar a infração praticada a demonstração acumulada por ECF em cada período de apuração.

Por isso, entendo que a manifestação da Reclamante sobre a insuficiência de comprovação da acusação está correta, pairando generalidade em fato que deveria ser especificado. Todos os elementos que foram objeto de fiscalização deveriam ter sido informados nos autos, especialmente as Reduções “Z” porque sobre elas incide a obrigação de registro na EFD.

Conforme é cediço, tratando-se de bilhete de passagem, o contribuinte estava obrigado a escriturar as Reduções “Z” na EFD, no Registro D355, conforme o Guia Prático EFD-ICMS/IPI:

REGISTRO D350: EQUIPAMENTO ECF (CÓDIGOS 2E, 13, 14, 15 e 16). Este registro tem por objetivo identificar os equipamentos de ECF por todos os contribuintes que emitam Cupom Fiscal Bilhete de Passagem (Código 2E), Bilhete



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 10

de Passagem Rodoviário (13), Bilhete de Passagem Aquaviário (14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (15) e Bilhete de Passagem Ferroviário (16).

REGISTRO D355: REDUÇÃO Z (CÓDIGOS 2E, 13, 14, 15 e 16). Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das prestações à qual se refere a redução. Este registro inclui todos os documentos fiscais, totalizados na Redução Z, incluindo as prestações realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.

Assim, esse documento é a base segundo a qual deveria incidir a acusação e não sobre o valor mensal de vendas de cada ECF como foi apresentado no anexo das fls. 9/14.

Em processo no qual a Fiscalização apresentou apenas a planilha mensal por produto e por ECF, a Segunda Câmara de Julgamento dessa Corte decidiu pela improcedência do auto de infração, por ausência de provas suficientes para embasar a denúncia fiscal, editando o seguinte Acórdão:

PROCESSO Nº 1806072018-0

ACÓRDÃO Nº 0212/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

Dessarte, concordo com a i. Julgadora Singular para quem as provas acusatórias não seriam suficientes para firmar a acusação, porque inobstante se inferir que houve fiscalização das memórias dos ECFs, nos quais se extraiu as Reduções “Z” não escrituradas, não foram trazidos aos autos relatórios analíticos que demonstrem a origem dos lançamentos mensais realizados, fato que compromete o feito fiscal e impede o exercício regular do direito de defesa da acusada.

Nesse caso, compromete ainda a denúncia em sua materialidade o fato de que a base de cálculo da multa é por documento fiscal não registrado na EFD, limitado a 10 UFR-PB, no mínimo, e 400 UFR-PB, no máximo, e sem a apresentação de tais documentos inviável a verificação da correta aplicação da multa no que se refere a seus limites legalmente estabelecidos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 11

O fato gerador deve ser líquido e certo, e demonstrado nos autos do processo de lançamento, *ex vi*, do art. 28, §1º, Lei nº 10.094/13 *infra*, com os documentos necessários ao perfeito entendimento da lide.

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte: (...)

§1º O Processo Administrativo Tributário formar-se-á na repartição preparadora competente, mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.

De todo o exposto, a convicção formada é que a parte da acusação fiscal relativa a vendas de bilhetes de passagens não registradas não foi suficientemente comprovada, por isso, confirmo a decisão singular nesse ponto.

A Reclamante afirma que as notas fiscais nº 182494, 182496 e 182498 tiveram suas operações anuladas pelas notas fiscais de retornos nº 182688, 182689 e 182690, emitidas pelo próprio fornecedor, antes mesmo da circulação das mercadorias na forma estabelecida no art. 2º da Portaria GSER nº 238/2015.

Ao analisar a questão, a instância *a quo* aceitou os argumentos da defesa e promoveu a exclusão do crédito tributário relativo a essas notas fiscais, assim justificando:

Analisando os DANFE das notas fiscais apresentados pela defesa às folhas 58 a 63, verificamos que as Notas Fiscais nº 182494, 182496 e 182498 tiveram seus efeitos anulados através das Notas Fiscais nº 182688, 182689 e 182690 emitidas pelos próprios fornecedores, sendo assim, como foram comprovadamente objeto de devolução por parte do emitente serão excluídas da relação da fiscalização, pois as notas fiscais cujas operações foram comprovadamente anuladas pelos emitentes por meio de notas fiscais de devolução devem ter seus valores retirados do crédito tributário.

De fato, o posicionamento recorrente dessa Corte é no sentido de que operações desfeitas pelo Fornecedor, antes da circulação da mercadoria, ou seja, quando não ficar caracterizada a devolução pela destinatária, não lhe impõe a obrigação do registro.

Cite-se ainda que a legislação somente obriga ao registro das notas fiscais canceladas, denegadas e dos números inutilizados, quando a empresa for a emitente da NFe. Assim, mantenho excluído da acusação o crédito fiscal relativo às notas fiscais acima listadas.

Aduz também a Reclamante que as notas fiscais 1228 e 35946 foram listadas em duplicidade no demonstrativo anexo ao auto, resultando na cobrança dúplice da correspondente penalidade, fato igualmente analisado e acolhido pela instância singular.

Dessarte, foi confirmado o *bis in idem*, pois o Demonstrativo referente a Notas Fiscais de Entradas não Registradas na EFD anexado às fls. 15 e 16 dos autos, trouxe as Notas Fiscais nº 1228 e 35946 em duplicidade. Logo, é obrigação do órgão julgador excluir o crédito tributário indevido, motivo pelo qual confirmo a decisão singular também nessa parte.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0612/2022
Página 12

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000633/2020-07, lavrado em 2 de abril de 2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 13.909,62 (treze mil e novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base no artigo 81- A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 912.839,19 (novecentos e doze mil e oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de novembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator